



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.903916/2021-54
ACÓRDÃO	1101-002.360 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RESERVA DO PAIVA PE 04 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. FLEXIBILIDADE PROBATÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS A PROVAR A HIGIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A prova do direito creditório, por sua vez, cabe ao sujeito passivo, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, e do art. 16, III, do Decreto 70.235/1972, reforçados pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

Apresentando o contribuinte documentação robusta a comprovar por outros meios a retenção sofrida, é de se reconhecer a possibilidade de seu cômputo no saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos acostados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 216-234) interposto contra acórdão da 22ª Turma da DRJ08 (e-fls. 189-209) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 5-20) apresentada contra despacho decisório (e-fls. 181-186) que reconheceu de forma parcial Saldo Negativo de IRPJ do Exercício 2015 e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações decorrentes.

Conforme consta de referido despacho, o Saldo Negativo seria composto por retenções na fonte, as quais foram reconhecidas apenas de forma parcial. Do montante total informado em PER/DCOMP, de R\$183.674,41, foram reconhecidas apenas R\$40.019,41.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente esclareceu que os valores retidos referem-se a “aplicações financeiras de renda fixa realizadas pela CONTRIBUINTE junto às instituições bancárias do Banco Bradesco (“Bradesco”) e do Banco do Nordeste (“BNB”), cujos valores foram efetivamente descontados no momento do resgate das aplicações”. Informou que estava em fase pré-operacional no exercício de 2014; e que as receitas financeiras foram decorrentes de aplicação dos recursos obtidos através de empréstimos e utilizadas para reduzir o custo efetivo dos financiamentos; os rendimentos auferidos foram contabilizados de acordo com diretriz específica”. Fez a juntada de documentos (e-fls. 21-155).

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2014
FASE PRÉ-OPERACIONAL - RECEITAS FINANCEIRAS - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
DECORRENTE DAS RETENÇÕES NA FONTE.

No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo

diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração e, eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.

A existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente do imposto retido pelas instituições financeiras, depende comprovação de que as receitas financeiras foram absorvidas pelas despesas pré-operacionais, o que não ocorreu no presente caso.

COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que aduziu, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, por estar demonstrada a origem do crédito utilizado na compensação, bem como por omissões e contradições da decisão recorrida, ante a existência nos autos de documentos tidos por omissos. No mérito, defendeu ter adotado o correto tratamento contábil e fiscal do custo dos empréstimos destinados ao ativo imobilizado – Receitas abatidas do custo líquido dos empréstimos capitalizados no ativo imobilizado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos Saldo Negativo do ano-calendário 2014. Inicialmente, o despacho decisório não reconheceu as retenções sofridas pela empresa. Posteriormente, a DRJ reanalisou a DIRF e reconheceu as retenções, confirmando-as em “novo batimento”. Todavia, ao analisar se os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação, entendeu que não caberia reconhecimento de direito creditório a

Veja-se o trecho da decisão que aborda o tema:

A ausência de comprovante de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Para o ano-calendário de 2014 todas as retenções solicitadas via PERDCOMP foram confirmadas pelo novo batimento realizado.

CNPJ Fonte Pagadora	Ano da Retencao	Codigo da Receita	Descricao da Receita	Valor Rendimento Tributavel	Valor Imposto Retido
07237373	2014	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	768.587,02	172.931,95
07237373	2014	6800	IRRF - Fundo de Investimento Sujeito à Tributação Periódica	26.503,78	5.920,65
07237373	2014	6800	IRRF - Fundo de Investimento Sujeito à Tributação Periódica	18.063,04	3.807,97
60746948	2014	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	4.508,78	1.013,84
				1.005.233,97	186.502,95

Embora tenha sido comprovada a existência das retenções na fonte para o ano-calendário de 2014, ainda há que se verificar se a totalidade dos rendimentos, aos quais as retenções se referem, foram efetivamente oferecidos à tributação, para que possam ser considerados como antecipação do devido e, por via de consequência, poder compor o saldo negativo do período.

Analizando-se a DRE da ECF que permanece ativa, para o ano-calendário de 2014, observa-se que as receitas informadas: Outras Receitas Financeiras informou R\$ 179.031,92, sendo incompatível com o valor constante em DIRF (R\$ 989.988,40).

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Referenciais			
Nome Empresarial:	RESERVA DO PAIVA PE 04 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A		
Período da Escrituração:	01/01/2014 a 31/12/2014	CNPJ:	13.503.618/0001-16 SCP:
Período de Apuração:	A00 - Anual		
Conta Referencial	Descrição	Saldo	
3.01.01.05.01.01	Varições Cambiais Ativas	R\$ 0,00	
3.01.01.05.01.02	Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade	R\$ 0,00	
3.01.01.05.01.03	Ganhos em Operações Day-Trade	R\$ 0,00	
3.01.01.05.01.04	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	R\$ 0,00	
3.01.01.05.01.05	Outras Receitas Financeiras	R\$ 179.031,92	

Como apenas 18,08 % ($179.031,92 / 989.988,40 = 0,1808424421942722$) das receitas financeiras foram oferecidas a tributação, apenas R\$ 33.216,13 ($0,1808424421942722 * 183.674,41 = 33.216,12887299205$) em retenção na fonte será confirmada.

Assim a impugnante teria o direito a uma parcela adicional de R\$ 33.216,13 em retenção na fonte, porém desse valor R\$ 40.019,41 já foi validado pelo Despacho Decisório, não restando parcela adicional a ser confirmada.

Acerca de empresas em fase pré-operacional, a Solução de Consulta nº 44, de 1º de fevereiro de 2008, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, discorre:

(...)

O entendimento acima pode ser resumido pela ementa trazida desta Solução de Consulta, no sentido de que, na fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração e, eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício. Somente nesta situação,

eventual saldo negativo de IRPJ, decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre **as receitas financeiras absorvidas pelas despesas financeiras e pré-operacionais**, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação.

No presente caso, da análise dos documentos que constam nos autos, constata-se que a contribuinte trouxe apenas uma conta do Livro Razão, “*Juros sobre empréstimos e financiamentos*”, que alega ser integrante do ativo imobilizado e contabilizando a crédito reduziria o ativo imobilizado. Como não trouxe pelo menos o contrato do empréstimo e o extrato bancário da operação, não será possível verificar tal alegação.

Assim abre-se a chance de, com este procedimento, a interessada, ao mesmo tempo aproveitar o suposto saldo negativo de IRPJ, e também amortizar as **despesas financeiras e pré-operacionais em sua totalidade**, nos anos seguintes, reduzindo indevidamente o lucro líquido.

Por todo acima exposto, por não estarem presentes a certeza e liquidez do crédito, requisitos previstos no artigo 170 do CTN, voto pelo não reconhecimento do direito creditório, e não homologação das compensações, devendo ser mantido o Despacho Decisório ora combatido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para: manter o definido pelo Despacho Decisório.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente formula inicialmente preliminar de nulidades da decisão recorrida que, em meu sentir, dada a especificidade do caso concreto, confundem-se com as alegações de mérito e que podem ser apreciadas em conjunto com o mérito. Isso porque as alegadas “contradições” da decisão recorrida, em que pese serem efetivas e existentes, diziam respeito à comprovação das retenções e a existência de documentos que as confirmassem, tema que a própria DRJ findou por superar, já que reconheceu a retenção sofrida em “novo batimento”; ainda que a redação seja contraditória.

A questão que resta para análise é na verdade o oferecimento das receitas à tributação, que é o tema de mérito central.

Sobre ele, a Recorrente informa que:

em parte substancial de 2024 a Recorrente estava em fase pré-operacional, período no qual são realizadas atividades necessárias para viabilizar o início da operação principal.

Durante esta fase, os custos dos empréstimos diretamente atribuíveis à construção ou produção de ativos qualificáveis devem ser tratados como parte do custo do ativo, e não como despesas do período. Assim determina Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1)12 em seu item 8, que trata de custos de empréstimos:

Custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo qualificável devem ser capitalizados como parte do custo do ativo. (Grifou-se) Um ativo qualificável, conforme o item 5 do citado CPC 20 (R1), é aquele que necessariamente demanda um período substancial para ficar pronto para seu uso. Exemplos típicos incluem edifícios e empreendimentos que exigem longos períodos de maturação antes de entrarem em operação, como é o caso do hotel e do seu beach club.

Ambos os imóveis demandaram um período substancial para a construção e são eles que permitiram o início da geração da receita operacional da Recorrente. As suas obras duraram de dezembro 2011 e foram concluídas em diferentes momentos ao longo de 2014, conforme relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras da Recorrente de 2014¹³, matérias jornalísticas¹⁴ e o próprio cartão CNPJ da empresa que tem como data de abertura 12/4/2011 (Doc. 5).

Assim, os empréstimos tomados pela Recorrente e contabilizados no passivo não circulante destinaram-se à construção e ao preparo para o uso do ativo qualificável. Desse modo, as receitas financeiras decorrentes da aplicação temporária dos seus recursos foram abatidas das despesas com os empréstimos, em estrita consonância com o item 13 do CPC 20 (R1); confira-se:

(...)

Em estrita observância aos ditames acima, as receitas financeiras relativas aos empréstimos destinados aos ativos qualificáveis (hotel e beach club) foram abatidas das despesas destes empréstimos e capitalizadas no custo dos ativos imobilizados. As receitas não foram levadas ao resultado e não deveriam ter sido, pois não se confundem com as receitas auferidas durante a fase operacional e têm o tratamento próprio ora descrito.

O CPC 20 (R1)¹⁵ exige, ainda, em seu item 22, que o tratamento contábil seja aplicado de forma consistente durante toda a fase pré-operacional, até que o ativo esteja pronto para uso ou venda:

A entidade deve cessar a capitalização dos custos de empréstimos quando substancialmente todas as atividades necessárias ao preparo do ativo qualificável para seu uso ou venda pretendidos estiverem concluídas.

Contudo, o acórdão recorrido ignora estas diretrizes ao exigir que as receitas financeiras sejam reconhecidas no resultado.

Considerando-se que (i) os empréstimos destinaram-se à construção do hotel e do seu beach club; (ii) ambos são ativos qualificáveis; e, (iii) a Recorrente contabilizou os custos dos empréstimos, de forma líquida, no ativo imobilizado; não há que se falar em falta de oferecimento dos rendimentos financeiros à tributação, como fez o acórdão recorrido.

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Referenciais		
Nome Empresarial:	RESERVA DO PAIVA PE 04 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A	
Período da Escrituração:	01/01/2014 a 31/12/2014	CNPJ: 13.503.618/0001-16 SCP:
Período de Apuração:	A00 - Anual	
Conta Referencial	Descrição	Saldo
3.01.01.05.01.01	Variações Cambiais Ativas	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.02	Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.03	Ganhos em Operações Day-Trade	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.04	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.05	Outras Receitas Financeiras	R\$ 179.031,92

Como apenas 18,08 % (179.031,92 / 989.988,40 = 0,1808424421942722) das receitas financeiras foram oferecidas a tributação, apenas R\$ 33.216,13 (0,1808424421942722 * 183.674,41 = 33.216,12887299205) em retenção na fonte será confirmada.

Equivocadamente, o acórdão reconhece apenas 18,08% (dezoito inteiros e oito centésimos por cento) do crédito da Recorrente por entender que as receitas financeiras que os geraram, decorrentes dos empréstimos destinados à construção do ativo qualificável, deveriam ter transitado pelo resultado.

A própria decisão recorrida constatou, com base na DIRF, que houve registro de receitas financeiras no total de R\$ 989.988,40 (novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos); confira-se:

Analisando-se a DRE da ECF que permanece ativa, para o ano-calendário de 2014, observa-se que as receitas informadas: Outras Receitas Financeiras informou R\$ 179.031,92, sendo incompatível com o valor constante em DIRF (R\$ 989.988,40).

A Recorrente levou a resultado as receitas financeiras auferidas após a inauguração do empreendimento no montante de R\$ 179.031,92 (cento e setenta e nove mil, trinta e um reais e noventa e dois centavos), mas não aquelas ligadas à formação do custo do ativo qualificável. As receitas financeiras que circularam no resultado são reduzidas se comparado com a receita financeira anual, uma vez que, como comprovado, em grande parte de 2014 a Recorrente ainda estava em fase pré-operacional.

Assim, foi contabilizado, de forma líquida, abatendo-se dos custos dos empréstimos, R\$ 810.956,48 (oitocentos e dez mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) em receitas financeiras na formação do custo dos ativos qualificáveis. Este montante é suficiente para que haja o reconhecimento do saldo negativo de IR (R\$ 183.674,41).

No relatório de auditoria das demonstrações financeiras da Recorrente, antes citado e elaborado pela KPMG, identifica-se na nota explicativa nº 1317 a celebração de 2 (dois) empréstimos lançados no passivo não circulante da Recorrente, em 2014. São eles:

12 Empréstimos de empresas ligadas			
	31-12-2014	31-12-2013	
Passivo circulante			
<i>Empréstimos de empresas ligadas</i>			
Promovalor SGPS, SA (Real)	65.588.882,50	65.588.882,50	
Promovalor Brasil Participações Ltda (Euro)	47.509.034,01	47.570.890,90	
Promovalor SGPS, SA (Euro)	35.419.284,00	-	
Promovalor Brasil Participações Ltda (Real)	-	4.000.000,00	
	<u>148.517.200,51</u>	<u>117.159.773,40</u>	
Passivo não circulante			
<i>Empréstimos de empresas ligadas</i>			
Promovalor Brasil Participações Ltda (Real)	98.850.000,00	-	
Promovalor Desenvolvimento Imobiliário, Ltda	13.230.000,00	-	
	<u>112.080.000,00</u>	<u>0,00</u>	
	<u>260.597.200,51</u>	<u>117.159.773,40</u>	

Note-se que a soma dos empréstimos do não circulante totaliza R\$ 112.080.000,00 (cento e doze milhões e oitenta mil reais), em 2014.

Outrossim, neste mesmo exercício, o valor do ativo imobilizado apresentou um crescimento substancial. Passou de R\$ 156.958.816,73 (cento e cinquenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), em 31/12/2013, para R\$ 278.000.000,00 (duzentos e setenta e oito milhões de reais), em 31/12/2014. Portanto, sofreu um incremento de R\$ 121.041.183,27 (cento e vinte e um milhões, quarenta e um mil, cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos). Constate-se:

Reserva do Paiva PE 04 Empreendimento Imobiliário S.A.				
Balancos patrimoniais em 31 de dezembro de 2014 e 2013				
<i>(Em Reais)</i>				
Ativo	Notas	31/12/2014	31/12/2013	
Circulante				
Caixa e equivalentes de caixa	4	31.676.730,99	26.124.524,31	
Contas a receber	5	1.072.248,22	-	
Estoques	6	160.810,13	-	
Tributos a recuperar	7	351.277,07	30.931,94	
Outros ativos	8	743.122,54	3.199.511,57	
Despesas do exercício seguinte		<u>89.778,66</u>	<u>23.774,64</u>	
Total do ativo circulante		<u>34.093.967,61</u>	<u>29.378.742,46</u>	
Não circulante				
Imobilizado	9	<u>278.000.000,00</u>	<u>156.958.816,73</u>	
Total do ativo não circulante		<u>278.000.000,00</u>	<u>156.958.816,73</u>	

É evidente que estes os empréstimos contabilizados no passivo não circulante se destinaram à conclusão da construção ativo imobilizado (qualificável nos termos do CPC 20 R1), que corresponde ao hotel e ao seu *beach club*. Assim, como o imobilizado é conta de ativo não circulante, os empréstimos relativos a sua construção são lançados no passivo não circulante, como foi feito pela Recorrente.

Adiciona-se que a nota explicativa nº 9, que trata do Imobilizado no Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras18, registra adições no custo dos imobilizados no total de R\$ 140.075.696,28 (cento e quarenta milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) no curso de 2024. Este montante foi direcionado para as contas (i) móveis, utensílios e equipamentos; (ii) computadores e periféricos; (iii) veículos; e, (iv) edificações; da seguinte forma:

Movimentação custo		31-12-2014			
	Saldo inicial	Adições	Baixas	Transferência	Saldo final
Custo					
Móveis, utensílios e equipamentos		31.191.624,59			31.191.624,59
Computadores e periféricos		2.248.136,83			2.248.136,83
Veículos		235.358,05			235.358,05
Edificações		106.400.576,81		142.442.434,93	248.843.011,74
Terrenos	14.516.381,80				14.516.381,80
Imobilizado em curso	142.442.434,93			-142.442.434,93	0,00
Total do custo	156.958.816,73	140.075.696,28			297.034.513,01

Apenas a conta de edificações incrementou o seu custo em R\$ 106.400.576,81 (cento e seis milhões, quatrocentos mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), no curso de 2014. É patente que os empréstimos de longo prazo foram capitalizados neste custo, não devendo as suas receitas financeiras ter transitado pelo resultado.

Se não fossem os recursos dos empréstimos, como uma empresa em fase pré-operacional conseguiria aumentar os seus ativos imobilizados, no volume que fez, tendo o capital social se mantido em R\$ 43.000.000,00 em 31/12/2013 e em 31/12/2024? Em destaque, o capital social:

Passivo	Notas	31/12/2014	31/12/2013
Circulante			
Fornecedores	10	27.024.977,26	21.875.742,60
Obrigações tributárias e trabalhistas	11	2.600.355,91	2.801.618,07
Empréstimos de empresas ligadas	12	148.517.200,51	117.159.773,40
Juros sobre empréstimos a pagar	13	13.165.604,49	1.794.290,46
Outras obrigações	14	3.793.255,55	-
Total do passivo circulante		195.101.393,72	143.631.424,53
Não circulante			
Empréstimos de empresas ligadas	12	112.080.000,00	-
Juros sobre empréstimos a pagar	13	9.155.667,02	-
Total do passivo não circulante		121.235.667,02	-
Patrimônio líquido			
Capital social	15	43.000.000,00	43.000.000,00
Prejuízos acumulados		(47.243.093,13)	(293.865,34)
Total do patrimônio líquido		(4.243.093,13)	42.706.134,66
Total do passivo e patrimônio líquido		312.093.967,61	186.337.559,19

O registro da capitalização dos custos financeiros líquidos no imobilizado é feito ao final da própria nota explicativa nº 9:

Foram capitalizados custos financeiros no montante global de R\$15.370.929,81 no período que antecede o início das operações. Não houve capitalização após este período.

Com o início das atividades operacionais do hotel a partir de 12 julho de 2014, iniciaram-se a depreciação dos bens do ativo imobilizado e portanto, não apresentando saldo anterior dessa conta.

Conclui-se que, as receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos dos empréstimos de longo prazo, enquanto não utilizados, foram capitalizadas de forma líquida na formação custo do ativo imobilizado, durante a fase pré-operacional, em cumprimento ao item 13 do CPC 20 (R1). Logo, não transitaram pelo resultado, corretamente, em atendimento não só ao citado pronunciamento contábil, mas à antes referida solução de consulta nº 44/2008 e ao art. 11 da Lei nº 12.973/2014, que segue em destaque:

Art. 11. Para fins de determinação do lucro real, **não serão computadas, no período de apuração em que incorridas, as despesas: [...]**

I - de organização pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive da fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e [...]

Parágrafo único. **As despesas referidas no caput poderão ser excluídas para fins de determinação do lucro real, em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir:**

I - do início das operações ou da plena utilização das instalações, no caso do inciso I do caput; e

Como se nota, os documentos que foram acostados ainda junto à manifestação de inconformidade permitiriam a análise da questão central ao caso concreto que é saber se as receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos dos empréstimos de longo prazo, enquanto não utilizados, foram capitalizadas de forma líquida na formação custo do ativo imobilizado, durante a fase pré-operacional, de acordo com o artigo 11 da Lei 12.973/2014:

Art. 11. Para fins de determinação do lucro real, não serão computadas, no período de apuração em que incorridas, as despesas: [...]

I - de organização pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive da fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e [...]

Parágrafo único. As despesas referidas no caput poderão ser excluídas para fins de determinação do lucro real, em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir:

I - do início das operações ou da plena utilização das instalações, no caso do inciso I do caput; e

Referida documentação efetivamente atende ao que dispõe a Súmula CARF 143, evidenciando esforço probatório por parte do contribuinte, razão pela qual discordo da decisão adotada pela DRJ que entendeu não estar suficientemente demonstrada a contabilização.

Por outro lado, não são suficientes ao reconhecimento do direito creditório de imediato, já que necessitam cotejo entre as informações dos documentos com aquelas constantes das obrigações acessórias transmitidas. E, ademais, não foram objeto de análise pela autoridade de origem, o que indica ser este o melhor caminho nesta altura processual.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos acostados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho